



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL** Nº 0020452-26.2015.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR:** João Batista Barbosa, Juiz de direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Ministério Público Estadual

**APELADO:** José Helder de Araújo

**ADVOGADO:** Maria da Penha Chacom

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. EMENDATIO LIBELLI. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INVASÃO DE DOMICÍLIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. ACERVO PROBANTE INSUFICIENTE A ENSEJAR UMA CONDENAÇÃO NA FORMA APRESENTADA NA EXORDIAL. MEIOS PROBATÓRIOS CONFUSOS E INCONSISTENTES. DÚVIDA NA ANÁLISE DOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICA PROVA INCRIMINADORA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Se a palavra da vítima, em crime de violação sexual e furto, foi a única voltada a incriminar o acusado e, ainda, se apresenta confusa e inconsistente, diante da forma como o cenário delitivo foi por ela montado, eis que repleta de contradições, é de se desconsiderar sua versão.

2. Havendo suficiência de provas nos autos de que o sentenciado invadiu o imóvel da vítima é de se manter a sentença condenatória.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Expeça-se guia de execução provisória, execução.

### **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara da Comarca da Capital, **José Helder de Araújo** foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 155 e 215, todos do Código Penal, porque, no dia 19.10.2015, pelas 17h, na Rua das Rosas, 46, Bairro das Indústrias, nesta cidade, acusado de violar sexualmente mediante fraude e subtraiu um celular Samsung de **Mayara Joana dos Santos**, bem assim, atentou contra sua liberdade sexual.

Segundo a denúncia, a vítima dormia no interior de sua residência quando acordou com o acusado em cima de sua cama, mantendo a cabeça entre suas pernas. Logo em seguida, José Helder tentou cheirar o seu pescoço, sendo repellido por Mayara, que o empurrou e saiu gritando por socorro.

Narra ainda, que o increpado tentou se trancar no interior do imóvel com a vítima, todavia, em face dos seus gritos, resolveu evadir-se do local. Todavia, ao voltar ao quarto, a vítima notou a ausência do seu celular.

Denúncia recebida em 30/11/2015 (fl. 54/55).

Citado regularmente, o acusado apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 69/70.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa (fl. 120 - DVD), o MM Juiz singular entendeu que os fatos apresentados nos autos, apontavam para os termos descritos no art. 150, do Código Penal, condenando-o na pena definitiva de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, não substituindo a punição corporal por restritiva de direitos ou *sursis*, em face do sentenciado haver cumprido o tempo estabelecido durante a instrução do processo (fls. 127/136).

Inconformado, recorreu o Parquet de primeiro grau (fls. 153), alegando, em suas razões recursais (fls. 155/160), que a sentença deve ser reformada, pois há provas suficientes a ensejar uma condenação nos termos postos na denúncia.

Nas contrarrazões (fls. 166/168), a defesa pugnou pelo desprovimento do recurso, por entender que a decisão se encontra plenamente fundamentada nas provas dos autos.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do apelo (fls. 173/177).

É o relatório.

**VOTO**

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:**

O recurso é tempestivo e adequado. Independe de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJPB – Súmula nº 24). Portanto, **conheço do recurso**.

**DO MÉRITO** (*inexistência de preliminares*):

Conforme relatado, a acusação alega que há provas de que o réu praticou os delitos de furto e violação sexual mediante fraude, não podendo, assim, ensejar uma sanção na forma posta na sentença, de modo que requer a sua condenação nos termos apresentados na denúncia.

Sem razão os argumentos ministeriais, devendo, então, desprover o apelo.

Ao perflustrar os autos, vislumbro que os elementos probantes angariados não são suficientes o bastante para firmar a convicção necessária ao juízo condenatório nos termos postos na exordial, o que impõe, por conta disso, a manutenção do julgado. Dou as minhas razões:

Compulsando os autos, constata-se que as provas colhidas se apresentam confusas e inconsistentes, diante da forma como o cenário delitivo foi montado, já que toda a composição dos fatos adveio, tão-somente, das palavras da vítima e de seu “vizinho” Cristiano Marcolino dos Santos, que se lançou como protetor, a tal ponto de as testemunhas ouvidas, apenas, repetirem o que foi dito por ela.

Acerca disso, vejamos o depoimento de **Mayara Joana dos Santos**, vítima, perante a autoridade policial (fls.05):

“[...] QUE: hoje, **por volta das 17h00min**, estava dormindo em sua casa quando acordou ao perceber que havia um homem desconhecido o qual estava com a cabeça entre suas pernas e que, depois, tentara



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

cheirar seu pescoço e, de imediato, a declarante o empurrou e perguntou o que ele estava fazendo ali; **QUE, desesperada, a declarante saiu correndo e gritando por socorro ao seu vizinho de nome CRISTIANO; QUE, logo o vizinho de nome CRISTIANO iniciou perseguição ao homem, mas não conseguiu pegá-lo; QUE, momento depois a declarante procurou aparelho celular da marca SAMSUNG (não sabe o modelo) e não mais encontrou, e, acredita que o conduzido tenha subtraído uma vez que tal objeto fora deixado ao lado da sua cama e desapareceu depois do fatos [...]**” grifo nosso

Agora, vejamos o depoimento de **Mayara Joana dos Santos** perante o juízo (fl. 120 - DVD):

“[...] **Que ele não chegou a fazer nenhum ato libidinoso ou sexual;** (..) eu gritei e empurrei ele, ele disse calma, eu disse calma nada! E sai correndo, ai ele tentou fechar a porta e correu depois (..) quando eu gritei... sai correndo e gritei pelo meu vizinho, ai quando cheguei lá contei a ele, ai quando **mandei a mulher dele e lá na minha casa pegar meu celular e quando ela chegou lá, ele não estava mais lá (..) que minha sogra que acionou a polícia miliar** (...) que não chegou a tocar na sua vagina, que botou só a cabeça e deu um cheiro foi quando eu fechei as pernas (...) que o cheiro foi no meio das minhas pernas na minha vagina, que encostou a boca na vagina, que o celular estava do meu lado (...) **que quando fui pegar o celular com minha cunhada** o celular não estava mais lá [...]” grifo nosso

Por sua vez, a testemunha Cristiano Marcolino dos Santos, ao depor em juízo afirma (fl. 120 - DVD):

“(...) que estava dormindo com minha esposa, acordei com os gritos da minha ex-concunhada pedindo socorro, batendo na minha porta, dizendo que tinha um homem na casa dela, em cima da cama, com a cabeça entre as pernas dela e tentando cheirar o pescoço dela, ai sai para olhar, **ai ele já tinha saído da casa dela, ai corri até o posto de polícia que tem lá pra pedir uma viatura** pra que fosse até lá, só que ele já tinha fugido.(...) ”



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Pelos depoimentos da própria vítima, nota-se, de plano, algumas inconsistências. A vítima diz que o denunciado “**não chegou a fazer nenhum ato libidinoso ou sexual**”, depois afirma que “o cheiro foi no meio das minhas pernas na minha vagina, que encostou a boca na vagina”.

Chegou a afirmar que mandou a mulher do vizinho pegar seu celular. Em outro momento, diz que foi pegar o celular com sua cunhada.

Em certo momento, diz que sua sogra acionou a polícia, contudo, pelas declarações do “vizinho” Cristiano, foi que ele quem foi ao posto de polícia em busca das viaturas.

Outro ponto mal esclarecido, é o local onde se desenrolaram os acontecimentos. A vítima afirma que os fatos delituosos ocorreram na Rua das Rosas 46, Bairro das Indústrias e saiu gritando por seu “vizinho”, que residia na Rua Luiz Carlos Prestes, 08, Residencial Osman, no mesmo bairro, porém, distante algumas quadras.

Desde o início, o acusado nega ter praticado os delitos descritos na denúncia. Ele até confessa que invadiu a residência fugindo de uma perseguição.

Tais situações, acima frisadas, trazem certo desconforto na apreciação da prova oral, quanto à veracidade dos fatos, ante a incongruência das palavras da vítima, entrando em contradição nas suas versões.

Assim, diante desses desencontros das provas arrebanhadas aos autos, emergiu a dúvida se, realmente, o apelado cometeu os fatos narrados na denúncia, mas, pelo que tudo indica, o contexto probante lhe é favorável. Portanto, diante da dúvida, preferível, assim, manter a condenação nos termos do art. 150, do Código Penal, como fez o magistrado, cujo delito foi confessado pelo apelado.

Em razão do contexto probatório apresentado nos autos, levanto a clava da dúvida, em respeito ao vetusto direcionamento jurisprudencial, de que, em se tratando de crimes contra os costumes, geralmente, praticados clandestinamente, a palavra da vítima assume maior relevância. Contudo, tal posição pretoriana não se encaixa ao presente caso, por ausência de coerência e presença de contradições nas palavras da própria vítima.

Por conseguinte, não havendo provas contundentes de que o denunciado tenha praticado os delitos previstos nos arts. 155 e 215, Código Penal, não vejo outro caminho a seguir, senão, manter a sentença.

Nesse diapasão a jurisprudência pontifica:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“TENTATIVA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE. Inexistindo prova segura a lastrear o Decreto condenatório, de rigor a absolvição em face do princípio do in dubio pro reo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; APL 0010383-04.2006.8.26.0624; Ac. 9725942; Tatuí; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Willian Campos; Julg. 18/08/2016; DJESP 09/09/2016)”

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO A SER EXAMINADA NO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO. PALAVRA DA VÍTIMA E DECLARAÇÕES DO ACUSADO. AMBAS AS VERSÕES MINIMAMENTE DIGNAS DE CREDIBILIDADE. DÚVIDA QUE BENEFICIA O RÉU. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Havendo nos autos duas versões para os fatos passíveis de crédito e inexistindo provas que corroboram aquela apresentada pela vítima ou afastam a defendida pelo réu, a absolvição é medida que se impõe. Recurso provido. (TJMG; APCR 1.0674.11.001608-8/001; Rel. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 24/08/2016; DJEMG 30/08/2016)

Ante o exposto, em desarmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso. Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), como Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em  
01 de novembro de 2016.

João Pessoa, 04 de novembro de 2016.

João Batista Barbosa  
Juiz Convocado – Relator